



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. Maria Helena)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar a divulgação, pelos fornecedores, da vida útil dos bens ofertados e assegurar sua responsabilidade pelos vícios ocultos durante o prazo de durabilidade dos produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 26 e 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, vida útil, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....”

(NR)

“Art.26.....

.....

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, observado o critério da vida útil do bem como limite temporal para o exercício do direito de reclamar pelo vício”. (NR)

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, vida útil, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece o regime dos vícios por inadequação, instituindo a responsabilidade dos fornecedores pela qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

O art. 26 do mesmo código, por seu turno, determina o prazo para o exercício, pelo consumidor, das faculdades previstas no referido art. 18, ou seja, do direito de reclamar pelos vícios junto ao fornecedor. Trata-se, aqui, do prazo de garantia legal, que, em relação aos vícios de fácil constatação, não desperta divergências, estendendo-se, segundo o CDC, por trinta dias (produtos ou serviços não duráveis, inciso I) ou por 90 dias (produtos e serviços duráveis, inciso II), contados “a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços”.

Em relação aos vícios ocultos em bens duráveis, contudo, prescreve o § 3º que o prazo decadencial “*inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito*”. A ausência de especificação, no Código, sobre até quanto tempo após a aquisição do bem poderia ser constatada a falha e exercido o direito de reclamar suscitou indagações sobre a duração da garantia legal na hipótese de vícios ocultos. Seguiria o chamado prazo padrão da garantia contratual oferecida pela indústria de apenas um ou dois anos? Ou seria legítimo responsabilizar eternamente o fornecedor pela qualidade do produto ou serviço colocado no mercado de consumo?

Em resposta – com amparo nos princípios da boa-fé objetiva, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa – a doutrina e a jurisprudência acolheram a teoria da vida útil, que adota a durabilidade do bem como critério para a definição do prazo de garantia legal nos vícios ocultos. A aplicação prática dessa teoria, entretanto, enfrenta desafios de segurança jurídica, uma vez que não há, no Código, referência expressa a ela, tampouco a obrigação de os fornecedores informarem aos consumidores a vida útil dos bens comercializados.

Nesse quadro, o intuito desta proposta é afastar as correntes incertezas jurídicas, obrigando a informação, pelos fornecedores, do tempo de vida útil dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo e, ao mesmo passo, estabelecendo o tempo previsto de durabilidade do bem como o prazo durante o qual respondem os fornecedores pelos vícios ocultos de seus produtos e serviços.

Entendemos que o vertente projeto de lei contribui para um mercado de consumo mais transparente e equilibrado e, por tal motivo, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de
2015.

Deputada MARIA HELENA
PSB-RR